

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – PE

Pregão Eletrônico nº 026/2025

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DE IMPLEMENTAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO "SMART" COM "CHIP" (OU COM TECNOLOGIA SIMILAR", DISPONIBILIZADO EM REDE ESPECIALIZADA E CREDENCIADA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM GERAL, BORRACHARIA, RETÍFICA, LANTERNAGEM, FILTROS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, PNEUS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, ARCONDICIONADO, LAVAGEM,

CHAVEIRO E REBOQUE 24H, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. ANEXO I, DO EDITAL.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de comprovação de que a vencedora possua matriz/sede, filial, sede ou escritório comercial no local da contratante.

2. Ainda, a existência de cláusula que restringe injustificadamente a competitividade, o qual prejudica consideravelmente a participação da impugnante e de outras empresas que oferecem serviços semelhantes, qual seja, a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de gerenciamento de frota visando a manutenção preventiva e corretiva da frota da Prefeitura Municipal de Gravatá – PE.

4. Como tal proceder pode comprometer o atingimento da principal finalidade licitatória – a seleção da proposta mais vantajosa, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1. A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE POSSUIR MATRIZ, FILIAL OU ESCRITÓRIO COMERCIAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

5. Consta do ato convocatório a seguinte exigência:

14.4.1 Declaração dos licitantes que possuem instalações no município de Gravatá, bem como os devidos equipamentos e pessoal técnico especializado para cumprirem as obrigações contratuais.

14.5.1 Declaração dos licitantes que possuem instalações no município de Gravatá, bem como os devidos equipamentos e pessoal técnico especializado para cumprirem as obrigações contratuais.

6. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos.

7. A exigência de que a empresa contratada possua matriz/sede, filial ou escritório comercial no local da contratante, como obrigação contratual, não se mostra legal, pois o

importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.

8. Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.

9. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa, para tanto, analisamos o Acórdão 1757/2022:

Acórdão 1757/2020 plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação.

Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. **É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

10. Neste mesmo sentido, já se pronunciou diversas vezes o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. **Acórdão 445/2014-Plenário.**

[...]

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. **Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara.**

11. No caso em tela, verifica-se claramente que o alvo da licitação é a contratação de licitante para, através de cartões magnéticos ou similares, sirva como meio de pagamento.
12. Salientamos que exigir a implementação de escritório local é exigência capaz de desestimular a participação de diversas empresas que atuam neste mercado visto que não serão capazes de arcar com os custos para tanto!
13. **Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a administração, gerência, emissão, distribuição e fornecimento. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com o uso dos cartões não serão prestados diretamente pela licitante vencedora, mas sim por sua Rede Credenciada.**
14. Esse serviço de administração/controle pode, e costumeiramente é, ser prestado à distância, haja vista que sua execução é via sistema *online*.
15. Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora possuir matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante.
16. Trata-se de exigência que onera excessivamente os particulares, fazendo com que o resultado de seus custos de transação seja aumentado, o que influenciará imediatamente os preços.
17. Ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que tal exigência não deve ser mantida ainda que se destinada à vencedora do certame, conforme acórdão:

Acórdão 1416/2009 - Plenário

Voto do Ministro Relator

Anuindo aos pareceres da 2ª Secex, deixo de acolher, também, a justificativa de que a indicação do escritório do licitante em Brasília não representa exigência excessiva, uma vez que para o alcance dos objetivos pretendidos pela EMGEA a proximidade entre contratante e contratada e fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados seria suficiente a permanência de um representante da contratada no Distrito Federal. (...)

Acórdão 43/2008 - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

(...) 9.2.4. exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

18. Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via *call center* para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

19. **Imaginemos uma empresa que presta serviço em mais de 200 (duzentos) municípios espalhados pelo país ou em todos os Estados da Federação. Não é razoável a imposição de manutenção de matriz, filial ou escritório comercial em cada estado onde há prestação. Imaginemos o quanto isto seria oneroso para tais empresas.**

20. Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia aquela empresa que já presta serviço ao órgão licitante ou que possui efetivamente matriz, filial ou escritório comercial neste Município/Estado, ou aquelas que atuam tão somente nesta região, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame.

21. **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo.**

22. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nesta cidade e tampouco podem arcar com o ônus de manter matriz, filial ou escritório comercial fixo no local unicamente para atender este Órgão, posto que o serviço pode ser prestado com excelência pela disponibilidade de Representante, bem como pelo *Call Center*.

23. A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na art. 9ª, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

24. Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus **níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o Call Center não o puder.**

25. Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame;

9.3. no mérito, considerar a representação procedente;

9.4. determinar à Eletronuclear que, em novas licitações, **observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia;**

Acórdão 842/2010 – Plenário. Dou 07/05/2010.

26. A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em lei. O administrador não tem liberdade de tomar medida, ação ou decisão com liberalidade e livre arbítrio, sem o devido amparo legal.

27. No entanto, no que tange a exigência de que a contratada possua escritório no local da contratante exclusivamente para atender ao órgão licitante, limita e impede a participação de sociedades empresariais que poderiam prestar os serviços com a qualidade exigida.

28. **Havendo restrição injustificada à competitividade, o alcance da proposta mais vantajosa fica comprometido, uma vez que menos potenciais licitantes irão se preparar para a disputa. Esse obstáculo se refletirá diretamente nos preços a serem apresentados, dada a redução da concorrência.** Evidente o prejuízo aos cofres públicos.

29. Ressalta-se, por fim, que a alteração da exigência não impactará na excelência do serviço a ser prestado, dado que sua **execução é via sistema informatizado**, podendo ser gerenciado de qualquer local do país.

30. Inclusive, informamos que em Processo Licitatório recente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no Pregão Eletrônico nº 024/2022, foi apresentada impugnação em moldes idênticos ao caso em tela, onde o Pregoeiro, prezando pela competitividade e vantagens que podem vir a ser proporcionadas assim decidiu:

Prezados, bom dia. Agradecendo a contribuição para ampla competitividade do certame em voga, informamos que em sede de esclarecimentos e impugnação tais pontos já foram abordados e acatados pela Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Acrescentamos ainda, que o Pregão 24/2022, será republicado com abertura após tais alterações, pelo que declaramos acatado o pedido de impugnação apresentado.

O Item 9.12.3 do Edital foi suprimido, assim como a exigência de preposto domiciliado nesta capital do Termo de Referência.

31. Além disso, em julgado recente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Mandado de Segurança nº 0810194-07.2021.8.14.0040 impetrado pela Impugnante em razão de exigências de matriz, filial ou escritório comercial no local do órgão contratante, assim se posicionou o juízo em sentença:

[...]

O cerne da questão é sabermos se a exigência constante no edital de licitação é razoável, na medida em que restringe o caráter competitivo da licitação. Nesse aspecto, assiste razão o autor.

Conforme já explicitado em decisão liminar, referida cláusula do edital, desconectada da execução do futuro contrato administrativo, mostra-se desproporcional, com elevado potencial de patrocinar interesses das empresas locais, em prejuízo da ampla e da irrestrita concorrência, além de ferir a legislação nacional e a jurisprudência sobre o assunto.

Ademais, o ente licitante não conseguiu demonstrar a razoabilidade de tal exigência, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e

lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA para REMOVER AS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NOS ITENS 18.12, 18.17 e 18.19 do edital processo licitatório nº 8/2021-077-PMP.** (*grifo nosso*)

32. Assim sendo, conclui-se que se admitida a prestação dos serviços por particular que não possua matriz, filial ou escritório no local da contratante. **Nenhuma das disposições do edital serão desrespeitadas e haverá o aumento da competitividade, resultando, por consequência, na redução dos preços ofertados.** O ganho é inequívoco!

33. Desta forma, o Edital deverá ser modificado para que lhe seja retirada a cláusula impugnada, excecando a obrigação da contratada de manter matriz, filial ou escritório no local da contratante, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região.

II.2. DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – DA VANTAJOSIDADE

34. Consta no Instrumento convocatório:

1.1. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DE IMPLEMENTAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO "SMART" COM "CHIP" (OU COM TECNOLOGIA SIMILAR", DISPONIBILIZADO EM REDE ESPECIALIZADA E CREDENCIADA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM GERAL, BORRACHARIA, RETÍFICA, LANTERNAGEM, FILTROS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, PNEUS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, ARCONDICIONADO, LAVAGEM, CHAVEIRO E REBOQUE 24H, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. ANEXO I, DO EDITAL.

35. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos. O produto licitado, nos moldes praticado qual seja a exigência de cartão mangnético, **indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço,** tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os

seus termos, qual seja, **a obrigação de que as transações das manutenções sejam realizadas em pagamento através de cartão magnético.**

36. Trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a limitadas empresas do ramo, quando se sabe que existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração. A saber, exemplificadamente: Ticket, Maxifrota, Nutricash, Eucard, a própria impugnante etc.

37. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento da manutenção por meio de cartão magnético. A exemplo da tecnologia ofertada pela impugnante, onde o mesmo serviço de manutenção de frota é prestado através de uma plataforma *online* (sem cartões magnéticos), com valores parametrizados e liberados exclusivamente pelo Ente contratante, possibilitando um maior controle de gastos por parte da Administração, e com isso, proporciona uma maior **VANTAJOSIDADE** à contratação.

38. Através da plataforma *online* de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro online, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia (de um cartão eletrônico magnético ou com chip), além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde **POUQUÍSSIMAS** empresas possuem tal "tecnologia" (na verdade não se trata de "tecnologia", no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, no mínimo suspeita, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).

39. Frisa-se que com o sistema de login/senha, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas, cumprindo integralmente as regras editalícias.

40. Este tipo de tecnologia trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão (que no caso de cartão magnético, torna-se uma enorme fragilidade de segurança, pois não é criptografado).

41. Além disso, o sistema de login/senha é mais seguro, do ponto de vista da administração pública, pois torna cada usuário RESPONSÁVEL pelo seu uso, o que não acontece com o cartão, que pode transitar livremente entre os utilizadores do sistema, dificultado futuras auditorias.

42. Repisa-se que a tecnologia de cartão eletrônico (magnético) é tão ultrapassada e passível de ser burlada, que os Bancos sequer a utilizam hodiernamente, uma vez que não oferece criptografia, tendo sido substituída por chips (tokens) com senha.

43. D´outra borda, o sistema utilizado pela impugnante (e demais empresas da área) funciona integralmente em plataforma *online*, onde os usuários recebem seu *login* e senha intransferíveis, vinculados ao CPF do usuário. Esta tecnologia se prova mais eficiente e segura pois ocorre por transferência de dados em tempo real criptografados entre o sistema e o credenciado, e ainda por cima, como salientado acima, possibilita ao Ente um controle maior dos valores gastos/liberados para os serviços contratados:

44. Desta forma, percebe-se que a exigência de utilização da tecnologia do cartão magnético restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora ao serviço, vez que este é plenamente executável por meio do cadastro *online*, e não somente, é mais seguro e confiável do que a tecnologia exigida.

45. Nesse sentido, o que se afirma acima é que existem outras formas de controle tão ou mais eficientes do que a utilização de cartão magnético exigido no Edital (tal qual a tecnologia oferecida pela impugnante), sendo, portanto, ilegal a cláusula restritiva contida no edital que vincula a obrigatoriedade de tal (obsoleta) tecnologia, para a participação do certame.

46. Ressalta-se ainda, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa impugnante encontre-se "fora do ar", existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de *call center* 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; internet 24 horas por dia, sete dias por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto! Tal situação não pode ser percebida nos cartões, visto que se eles se encontrarem fora do ar, a transação será impossibilitada.

47. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

48. Ademais, a adoção de tecnologia informatizada via WEB gera redução imediata de custos operacionais com emissão e gestão de cartões físicos, maior segurança dos dados por meio da criptografia individualizada por usuário, melhoria substancial da transparência das transações para fins de auditoria e fiscalização, e maior eficiência na gestão administrativa, favorecendo, de forma direta e mensurável, o interesse público.

49. Reiterando o acima disposto, a exigência disposta direciona o certame a apenas POUQUÍSSIMAS empresas do mercado, percebendo-se que diversas outras empresas de porte nacional, plenamente capazes de executar o serviço em preços inferiores, estão se vendo privadas do direito de participar dos processos licitatórios.

50. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

51. O entendimento da Administração Pública está tão de acordo com o pedido feito nesta impugnação, que a empresa impugnante apresentou impugnação ao Pregão Presencial n.º 024/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, cuja teor era idêntico ao ora apresentado, tendo o órgão licitante **DEFERIDO** o pedido e retificado Edital convocatório impugnado, nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

PROCESSO Nº 103/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA COMPLETA (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE OFICINAS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER A DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos Dez dias do mês de agosto do ano de 2020, analisamos o pedido de impugnação impetrado pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em face do instrumento convocatório supracitado.

Primeiramente, consignamos que os pedidos de impugnação impetrados foram tempestivos e processados regularmente.

Em síntese, os pedidos de impugnação das requerentes afirmam que há certos vícios no edital que maculam o processo licitatório em especial

no que tange ao sistema de controle acolhido sem motivação técnica (Uso de Cartão Magnético) sendo que apenas este sistema restringe a competitividade do certame, visto que existem outras empresas que prestam serviços similares e utilizam a tecnologia WEB e Plataforma online.

Importante deixar consignado que em nenhum momento a Administração municipal direcionou o presente certame em favor desta ou daquela empresa, pois como já informado às requerentes anteriormente (através de e-mail), trata-se do nosso primeiro procedimento licitatório nesse formato de gerenciado de frota veicular onde acreditamos que o sistema de cartão magnético atenderia de forma satisfatória a nossa demanda, porém os pedidos de impugnação nos fez acreditar que possamos melhorar este edital e ampliarmos a competitividade e consequentemente aferirmos maior economia na futura contratação.

Diante de todo o exposto, reconhecemos os recursos impetrados pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARTELLO GESTÃO DE FROTAS LTDA concedendo-lhes o devido **PROVIMENTO** e suspendendo o presente edital para as adequações necessárias e posteriormente promovendo a sua publicação.

Miracatu, 10 de agosto de 2020.

52. Podemos apresentar inclusive a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que tratava da mesma temática, na qual o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia deferiu o pedido liminar feito por esta impetrante. Cabe expor:

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AMPLA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO COMPROMETIDA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MANUTENÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA LIMINAR CONCEDIDA. (Processo nº 0053841-69.2020.8.06.0064 – TJCE - 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia)

53. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

54. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

55. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, serem analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

56. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração, que forneça o serviço necessário, de qualidade, e com o menor preço possível. A vantajosidade é um princípio de direito administrativo, previsto da Lei 14.133/2021:

57. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

58. Contudo, se há o direcionamento do certame (mesmo que involuntário), falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

59. Percebe que a vantajosidade é fruto de uma união entre um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do coletivo e seleção da proposta com o menor preço. A doutrina assim nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a

realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11., São Paulo: Dialética, 2005, p.42)

60. Mais adiante completa o ilustre jurista (*in oc. cit.*, p. 43):

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

61. Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e conseqüentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade.

62. Comprovando o alegado, segue abaixo uma relação de vários editais que exigiram o cartão eletrônico no objeto manutenção de frota, bem como algumas atas de sessões públicas a nível de comprovação:

ORGAO	CARTÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
EMBRAPA - CAMPINA GRANDE/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	PRIME	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	NP3	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA/RO	MAGNÉTICO OU CHIP	C. V. MOREIRA EIRELI	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES	MAGNÉTICO	LINKCARD	NP3	-
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP	MAGNÉTICO	NEO	-	-
PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	MAGNÉTICO OU CHIP	FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS EPP	PRIME	XP3
PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS	MAGNÉTICO	SH INFORMATICA	VOLUS	LINKCARD
DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO	MAGNÉTICO	PRIME	XP3	

Figura 1 - Planilha de Editais e participantes com exigência de cartão

Fornecedor	CNPJ	ME / EPP
C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	<input type="button" value="Sim"/>
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	03.968.287/0002-17	<input type="button" value="Não"/>
MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA	05.884.660/0001-04	<input type="button" value="Não"/>
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	<input type="button" value="Não"/>
VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	<input type="button" value="Não"/>

Figura 2 - Participantes licitação CHUPINGUAIA.

Histórico							
Item: 1 - GRUPO 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo							
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)							
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	15/06/2020 16:36:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação a o dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização de serviços automotivos, incluindo lavagem, balanceamento e alinhamento, excluída a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos os da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.							
01.667.155/0001-49	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	18/06/2020 22:44:33
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestac a o de servic os de administrac a o , gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediac a o do pagamento, para fornecimento de peças automotivas, em rede de estabelecimentos credenciados,							

Figura 3 - Participantes licitação MONTEIRO.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
07/04/2020 15:08:28:334	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	R\$ 100,29
03/04/2020 15:25:01:640	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EP	R\$ 1.245.601,80

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Figura 4 - Participantes licitação VILA VELHA.

63. **Resta claro pelo acima demonstrado que a competitividade tem sido prejudicada pela exigência de cartão eletrônico nos serviços de gestão de frota, pois POUQUÍSSIMAS empresas estão aptas a participar.**

64. Tendo em vista tal disparate que tem causado enorme prejuízo aos cofres públicos, a impugnante decidiu passar a combater tal situação frontalmente, ao invés de apenas adequar seu produto (sem maiores motivos técnicos), apenas para desfrutar de condições econômicas superiores em licitações.

65. Quando se promove a restrição da competitividade através de uma exigência desnecessária, temos um **prejuízo muito grande da vantajosidade das contratações**. Ao propiciar uma menor competitividade, as empresas precisam disputar menos os preços para vencer o processo licitatório, o que causa danos diretos aos cofres da Administração.

66. Tais prejuízos são comprovados através de uma análise comparativa dos valores de contratação entre os editais que exigem o cartão eletrônico e os que não exigem. Segue abaixo dados que comprovam o prejuízo à vantajosidade que tal restrição causa à Administração.

67. Ora, podemos notar que existe flagrante prejuízo à vantajosidade das contratações públicas nos processos licitatórios que exigem o cartão eletrônico para o objeto de gestão de frota.

68. Em análise ao mercado e aos editais citados acima, comparando os valores dos respectivos Processos Licitatórios, resta evidente que há um sobrepreço nas contratações que exigem a utilização de cartão para o produto manutenção, como por exemplo, no processo licitatório realizado pelo município de Chupinguaia (exigência do cartão para manutenção), o valor da taxa de administração foi de -1,40%, muito acima do valor final da licitação de Sapucaí-MG que não previa a exigência impugnada, foi de -13,50%.

69. **Nesta situação, poderia ter ocorrido uma contratação menos onerosa ao Município de Chupinguaia caso não houvesse a exigência do cartão eletrônico. A título ilustrativo, a cada R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) licitados para tal serviço, a DIFERENÇA nos descontos oferecidos poderia resultar em uma economia de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), valor mais do que considerável aos cofres públicos.**

70. Frisa-se que este não é o único caso. Isto pois, em processo licitatório realizado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Pregão Eletrônico nº 008/2020, teve valor de desconto final de 11,4%. São ALARMANTES as diferenças de valores entre os editais que exigem ou não o cartão magnético/chip para o serviço manutenção, e isso tudo se deve a diminuição da competitividade causada pela demanda de tal tecnologia, COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA.

71. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento.

72. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por dezenas de empresas, porém, a Administração optou por sistema oferecido por apenas três empresas, que não traz consigo nenhuma vantagem significativa que justificasse a restrição de outros meios de prestação do serviço. Pelo contrário, a tecnologia de plataforma *online* oferece mais segurança e controle para a Administração que os permitidos cartões magnéticos.

73. A Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

74. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

75. Outrossim, no Edital **NÃO existe a motivação** da efetiva razão de ordem técnica que justifique a restrição da competitividade em função da tecnologia mencionada.

76. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer exigência que possa potencialmente restringir a competitividade deve ser motivada e provada para tanto. Assim leciona a professora Sylvia Zanella de Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, também devem ser considerados os demais princípios que regem os atos da Administração Pública, como, por exemplo, o da eficiência, supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010 – pág. 81).

77. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para execrar de seu objeto as exigências de utilização de cartão eletrônico, reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

III. PEDIDO

78. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, para que seja modificando o Edital, com a exclusão da cláusula no item impugnado, execrando a obrigação da contratada de manter matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, bem como a exigência de cartão magnético para a prestação de serviço de manutenção de frota, restaurando assim a competitividade do certame.

79. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou esta decisão, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

80. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao

endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina,
Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de maio de 2025.

**VITOR FLORES
DE DEUS:
09982268660**

Assinado digitalmente por VITOR FLORES DE
DEUS:09982268660
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=22977901000170,
OU=presencial, CN=VITOR FLORES DE DEUS:
09982268660
Data: 2025.05.22 09:00:49-03'00'

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.



Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro – Distrito de Tapuira – MG – CEP: 38.439-600 – Fone (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - José Roberto de Fátima Rangel

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

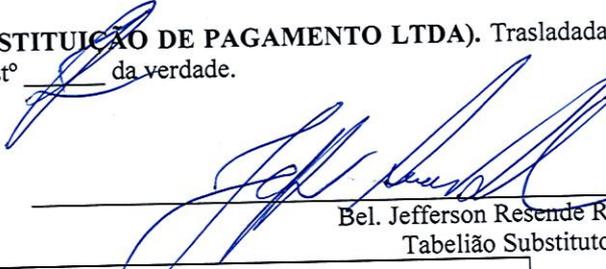
LIVRO: 036-P

FOLHA: 174

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) 16 (dezesseis) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Município e Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com sede e foro em Uberlândia – MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaragua, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu Diretor Presidente: **CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI: MG-13.343.123 PC/MG, CPF: 086.668.356-99, nascido em 05/12/1987, natural de Uberlândia – MG, filho de Egton de Oliveira Pajaro Júnior e Tania Aparecida Faria Pajaro, com endereço comercial na Avenida Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, Uberlândia – MG; e, por seu Diretor Administrativo/Financeiro: **SIMONIO FREITA DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, portador da CNH nº. de Registro: 02473728967 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: M-7.934.672 SSP/MG), CPF: 004.991.726-98, nascido em 19/07/1976, filho de Osvaldino Freitas da Silva e Maria Luzia de Freitas, com endereço comercial na Avenida Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, Uberlândia - MG. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s) por mim, face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconheço e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a,es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: MG 13.106-646 SSP/MG), CPF: 064.182.276-62, nascido em 11/04/1985, natural de Uberlândia – MG, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, com endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia - MG; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, gerente de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: M-9.198.484 SSP/MG), CPF: 848.928.626.-49, nascido em 02/08/1980, natural de Uberlândia – MG, filho de Anamélia Borges Tannús Narduchi e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia – MG; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, maior, especialista de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta o documento: MG-16.254.081 SSP/MG) CPF: 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia – MG; ficando o(a,s) outorgado(a,s) procurador(a,es), com amplos e ilimitados poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2025 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e cinco). CERTIFICO que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. **DECLARAÇÃO(ÕES) FINAL(AIS):** declara(m) ainda o(a,s) outorgante(s) que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados: a) – submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) – está(ão) ciente(s) de que referidos dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como: DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; e, c) – está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, caso solicitado. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m), dou fé.. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei subscrevo e assino. Dou fé. **Tabela de Emolumentos:** Ato: 1458. quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 151,54. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 47,63. Valor do ISS: R\$ 3,03. Total: R\$ 202,20. Ato: 8101, quantidade Ato: 51. Emolumentos: R\$ 475,32. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 148,92. Valor do ISS: R\$ 9,69. Total: R\$ 633,93. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 626,86. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 196,55. Valor Total do ISS: R\$ 12,72. **Valor Total Final ao Usuário: R\$ 836,13.** Eu, Bel. Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Autorizado, que a digitei, subscrevo e assino. **a.a) – CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO e SIMONIO FREITA DA SILVA** (ambos representando

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA). Trasladada fielmente do próprio original, do qual me reporto e dou fé. Em Testº _____ da verdade.



Bel. Jefferson Resende Rangel –
Tabelião Substituto –



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Tapuírama - MG

SELO DE CONSULTA: IGP58764
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3537.5263.4601.9858

Quantidade de atos praticados: 52 (1:1458/51:8101)
Ato(s) praticado(s) por: Vagner Ferreira Fagundes - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 626,86 - TFJ: R\$ 196,55 -
Valor final: R\$ 836,13 - ISS: R\$ 12,72

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG16254081 SSP MG

CPF
099.822.686-60

DATA NASCIMENTO
14/11/1990

FILIAÇÃO
SIMAR FLORES DOS SANTOS
MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06007660487

VALIDADE
22/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/02/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2277234998

OBSERVAÇÕES

Vitor Flores de Deus

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO
29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00470041446
MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2277234998

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA GRAVATÁ

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº 026/2025

A empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da Nova Lei de Licitações,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, assim como direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia e utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo “smart” com “chip , individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 026/2025, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, através de implementação e/ou operação de sistema informatizado e integrado com tecnologia e utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo "smart" com "chip" (ou com tecnologia similar), disponibilizado em rede especializada e credenciada, compreendendo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica em geral, borracharia, retífica, lanternagem, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, pneus, alinhamento e balanceamento, ar-condicionado, lavagem, chaveiro e reboque 24h, visando atender as necessidades da frota de veículos das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Gravatá – PE, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

O valor total estimado para presente contratação a 2.517.317,51 (dois milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), sendo considerada , pelo período de 12 meses de contratação, conforme termo de referencia.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA.

Sabe-se que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item 1.4.1 do termo de referenciado edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

1.4.1. O valor máximo admissível para execução do objeto desta licitação será de R\$ 2.517.317,51 (dois milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), sendo considerada o Total de Taxas de 0,37% (trinta e sete por cento) 1.4.1.1 Será objeto de disputa desta licitação o Total de Taxas Máxima s Admitida s (T.T) de 0,37% (trinta e sete por cento) sendo , esse a soma da Taxa Administrativa Máxima Admitida (T.A) de 0,17% (dezessete por cento negativa) com a Taxa de Credenciamento Máxima Admitida (T.C) de 0,54% (cinquenta e quatro por cento).

1.4.1.2 Não será admitido Total de Taxas (T.T) inferior a 0,0001%.

1.4.2. A contratação em tela se faz necessário ser por adjudicação global, visto que os itens objeto deste instrumento não são tecnicamente divisíveis, muitos menos seria economicamente viável sua divisão. Ademais, a efetiva prestação dos serviços por uma única empresa facilita à Administração Pública o controle contratual, conforme Súmula 247, TCU;

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Prefeitura exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a **0,54% (cinquenta e quatro por cento)**, sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira.

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento, quanto a interferência da Administração Pública à livre concorrência, através de utilização de taxa da Rede (livre ou não de limitação).

(..) De igual maneira, **procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros**, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (..) (TC-000858/006/09 Processo nº:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO) (grifo nosso)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, **não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.**" (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)" (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso semelhante, junto da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, S 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) ~~exclua a exigência contida no item 47.1% alinea *«74 do edital de licitação que~~

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada das rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 1o, inciso I. da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico contratual de terceiros, regidos pela lei civil:(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995). (grifo nosso)

É evidente que a administração deve adotar as precauções adequadas para selecionar a empresa que apresente as condições mais favoráveis para cumprir o propósito do contrato, no entanto, a rigidez dessas demandas pode levar a administração a estabelecer critérios excessivamente severos, os quais podem violar os princípios constitucionais, conforme entendimento sumulado abaixo, caso a Administração entenda que possa existir uma presunção de inexecutabilidade, deve ela diligenciar a respeito e não impor limites exacerbados.

Em outras palavras, excetuando-se a preocupação com a proteção dos recursos públicos, o processo de licitação deve ser gerenciado de maneira a promover uma maior inclusão das empresas, permitindo de maneira equitativa que aqueles com as habilidades básicas necessárias para executar o objeto da licitação possam competir para atender a esse interesse público, que é o objetivo almejado.

Sendo assim, requer-se a exclusão do respectivo item do termo de referência, que limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, tendo em vista a ilegal parametrização desta.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM DE CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO "SMART" COM "CHIP" DISPONIBILIZADO EM REDE ESPECIALIZADA E. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético,

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



inadmitindo, de forma equivocada, **a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.**

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de cartão magnético.**

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud"**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além,** oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam **cartão para pagamento**, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Instituto, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartões magnéticos, como meio de intermediação do pagamento.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item do termo de referencia do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) que seja admitida a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;**
- d) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 23 de maio de 2025

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.860

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



À Prefeitura Municipal de Gravatá, Estado do Pernambuco

Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 026/2025
Processo Licitatório nº 066/2025



A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 4 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

1. Introdução

A Prefeitura Municipal de Gravatá, publicou Edital nº 026/2025 para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, através de implementação e/ou operação de sistema informatizado e integrado com tecnologia e utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo “smart” com “chip” (ou com tecnologia similar”, disponibilizado em rede especializada e credenciada, compreendendo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica em geral, borracharia, retífica, lanternagem, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, pneus, alinhamento e balanceamento, ar-condicionado, lavagem, chaveiro e reboque 24h, visando atender as necessidades da frota de veículos das unidades administrativas da prefeitura municipal pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência. anexo i, do edital.

No entanto, conforme argumentação a ser aprofundada adiante, possuem aspectos abordados no Edital que necessitam de modificações.

Deste modo, pugna-se pela modificação dos itens abaixo mencionados, nos termos em que passa a expor.

2. Limitação da Taxa de Credenciamento e de Administração. Ilegalidade. Frustração caráter competitivo do certame.

Conforme se verifica da leitura do Edital e demais anexos, é possível verificar uma exigência que não guarda sentido com a realidade do mercado de gestão de frotas.

O Termo de Referência traz algumas informações pertinentes acerca da presente contratação:

DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL ANUAL BASE (VAB)	TAXA ADMINISTRATIVA (T.A)	TAXA DE CREDENCIAMENTO (T.C)	TOTAL DE TAXAS (T.T)	VALOR ANUAL MÁXIMO (VAB + T.T)
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DE IMPLEMENTAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO "SMART" COM "CHIP" (OU COM TECNOLOGIA SIMILAR), DISPONIBILIZADO EM REDE ESPECIALIZADA E CREDENCIADA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM GERAL, BORRACHARIA, RETÍFICA, LANTERNAGEM, FILTROS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, PNEUS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, AR-CONDICIONADO, LAVAGEM, CHAVEIRO E REBOQUE 24H, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES	R\$ 2.508.037,77	-0,17%	0,54%	0,37%	R\$ 2.517.317,51
VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 12 MESES COM T.T					R\$ 2.517.317,51

Com uma leitura mais específica dos termos do TR, é possível extrair as seguintes informações:

1.4.1. O valor máximo admissível para execução do objeto desta licitação será de R\$ 2.517.317,51 (dois milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), sendo considerada o Total de Taxas de 0,37% (trinta e sete por cento).

1.4.1.1 Será objeto de disputa desta licitação o Total de Taxas Máximas Admitidas (T.T) de 0,37% (trinta e sete por cento) sendo, esse valor, a soma da Taxa Administrativa Máxima Admitida (T.A) de -0,17% (dezessete por cento negativa) com a Taxa de Credenciamento Máxima Admitida (T.C) de 0,54% (cinquenta e quatro por cento).

O critério de julgamento do presente certame observará o seguinte critério de julgamento:

9.16. Encerrada a etapa de que trata o item 9.15, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de vantajosidade, que se dará, conforme o critério de julgamento de **MENOR VALOR PARA TOTAL DE TAXAS.**

Por fim, corroborando o acima explicitado, o instrumento convocatório é imperativo ao mencionar a impossibilidade de taxas negativas:

1.4.1.2 Não será admitido Total de Taxas (T.T) inferior a 0,0001%.

Ora, da forma como está posta a regra do edital e considerando a realidade do mercado de gestão de frotas, é de se presumir que em observância ao critério de julgamento imposto, as empresas licitantes apresentarão taxa máxima admitida (0,37%) ou (0,0001%), o que acarretará em um empate geral entre todas as empresas participantes da licitação, frustrando integralmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se demonstrará, a limitação das Taxas de Administração e Credenciamento e vedação de taxa negativa é prática amplamente vedada, conforme se fundamentará mais adiante.

A admissão de taxa negativa no presente caso, se revela vantajoso para os órgãos públicos que recebem um desconto sobre o valor dos serviços, peças e acessórios aplicados à frota de veículos, gerando enorme economia ao erário.

Acerca da inclusão e cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, esta é a disposição da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Acerca do tema, impõe reconhecer ter o STJ fixado entendimento, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1038, no sentido de que “**Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, (...)**”.² Veja-se mais um trecho da decisão:

4. **A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda 'a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência'.** 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. **Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.** Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Omissis. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. **Tese jurídica firmada: 'Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.'**

² Tese repetitiva, REsp. n. 1840154 – CE, rel. Min. Og Fernandes

Pondera a Corte Superior que previsão desta natureza frustraria o intento da Administração de obter a proposta mais vantajosa, **cerceando a competitividade entre as empresas interessadas**, além de afrontar vedação legal expressa à fixação de preços mínimos em editais licitatórios.

Cita-se, abaixo, decisão recente (de 17/07/2024), em Mandado de Segurança impetrado pela **QFrotas**, que questionava justamente uma regra de edital de licitação que vedava a apresentação de taxa de administração negativa:

Assim, impõe-se o reconhecimento de irregularidade nas cláusulas 11.13 e 11.14 do Pregão Presencial n. 069/2023.

Resta evidente, portanto, que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a autoridade coatora amparou sua decisão, rejeitando a impugnação administrativa ao edital, sob o fundamento de que a apresentação de taxa de administração negativa prejudicaria a execução do contrato, afetaria a isonomia entre os licitantes e apresentaria risco de inexecução e superfaturamento, sendo que **ficou demonstrado nos autos que as cláusulas que estipulam a taxa administrativa mínima e a vedação da taxa negativa são mais do que hábeis a ensejar a nulidade do presente edital**. Por tais fundamentos, **observado que o edital que rege o procedimento licitatório contém cláusulas que afrontam a legalidade, a declaração de sua nulidade é medida a se impor**. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o Pregão Presencial nº 069/2023, convalidando os efeitos da liminar.³

De acordo com o TCE/PR, “o raciocínio inserido nesse dispositivo dá azo ao princípio da competitividade, um dos norteadores do procedimento licitatório, o qual possui como escopo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, como fez o Representado”.

³ Sentença em 17/07/2024 nos Autos nº: 5838232-36.2023.8.09.0064. Vara da Fazenda Pública de Goianira/GO

Conforme se verifica acima, a redação da cláusula, na maneira em que está, é caracterizada como uma **cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade.**

O critério de julgamento de menor valor para o total de taxas que restringe violentamente lances mais benéficos à administração, **impedirá que a fase de lances flua e que a melhor proposta seja realizada, vez que as partes travarão no menor lance possível.**

A limitação das taxas nitidamente devem ser revistas, implicando na possibilidade de as licitantes efetuarem lances negativos, o que é usual e corriqueira no mercado de gestão de frotas.

Veja-se como decidiu o TCE/PR no recente Acórdão nº 2525/23 - Tribunal Pleno, que inclusive indicou que deve ser dada preferência pela taxa negativa:

(..) Por evidente que a taxa negativa se revela ainda mais benéfica que a taxa zero, pois ela ainda confere um desconto de valor ao beneficiário do cartão. Logo, **não apenas é admissível, como salutar e preferencial.**

Ademais, assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão n. 142/2019 – Plenário), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/932 e não torna as propostas inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

(...)

Além das acima colacionadas, diversas são as decisões que foram tomadas no sentido de se permitir propostas com taxas negativas, conforme já trazidas aos autos pelo acórdão que decidiu a medida cautelar e pela instrução da unidade técnica, de modo que entendo que **a vedação de taxas nessa modalidade restringe a competição do procedimento como um todo.**

A exigência de taxa de administração de 0% contraria o disposto no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 ao fixar preço mínimo para a proposta.

Sendo essa a única maneira de promover a ampla competitividade do Pregão, tem-se que a solução, juntamente com a possibilidade de taxa negativa, é a cobrança da rede credenciada uma taxa sobre a ordem de serviço executada, qual seja a taxa de credenciamento.

A taxa de credenciamento é padrão entre as gerenciadoras de frota e está amplamente assegurada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, em discussão levada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais⁴, alcançou-se a conclusão de que a Taxa de Credenciamento não tem prejuízo ao erário público, conforme se depreende:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer proferido à peça n° 32 do SGAP, entendeu pela irregularidade do critério de seleção constante do edital, sob o fundamento de que **a taxa de credenciamento representa interferência em valores a serem cobrados da gerenciadora** às empresas que agencia para prestação de serviços à Administração. **No entanto, na esteira da análise realizada pela Unidade Técnica, opinou pela ausência de prejuízo à competitividade ou ao erário,** concluindo pela procedência da Denúncia e expedição de recomendação aos responsáveis e atuais gestores (peça n° 32 do SGAP).

⁴ (TCE-MG - DEN: 1114623, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 12/09/2023)



Considerando a ínfima Taxa de Credenciamento permitida (0,54%) conforme item 1.4.1.1, a Gerenciadora de Frotas poderá ter, no máximo, receita de pouco mais de 13 (treze) mil reais, isto é, em torno de R\$ 1.000 (mil reais) por mês, o que compromete a operacionalização do contrato, uma vez que a Gerenciadora deverá implantar e operar um sistema informatizado (o que envolve custos de desenvolvimento, núvem, entre outros), dispor de equipe para o Gerenciamento compartilhado da frota, cadastro de informações de veículos e usuários em sistema, bem como, toda operacionalização de faturamento e dos repasses aos credenciados.

Nota-se, de disputas que ocorrem no Estado de Pernambuco, que o padrão recai na Taxa de Credenciamento de 7% (sete por cento), e não 0,54% (zero virgula cinquenta e quatro por cento).

O prosseguimento da licitação com esses parâmetros, permitirá a disputa tão somente de empresas que atuam com antecipação de recebíveis da rede credenciada, sendo remuneradas por taxas de antecipação.

Assim, deturpa-se o objeto da licitação, uma vez que o que se estará contratando, efetivamente, será uma empresa do ramo financeiro, que utilizará do contrato de gestão de frota para auferir receita na antecipação de recebíveis para a rede credenciada, em taxas que a Administração desconhece.

Dessa conclusão, extrai-se que a reforma do Edital, permitindo a cobrança de Rede Credenciada em 7% (sete por cento) que é o padrão do Estado do Pernambuco, visa a economicidade, melhor proposta ao erário, preza pela competitividade do certame e observa invariavelmente o princípio da legalidade, o que deve ser sempre almejado pela Administração Pública.

3. Conclusão

Diante do exposto, **requer-se o conhecimento da presente impugnação, com o acolhimento das razões expostas para que seja republicado o Edital com a adequação das incorreções ora apontadas, levando em consideração a possibilidade de realizar lances pela Taxa de Administração negativa sem as limitações de taxas apontadas.**



Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de maio de 2025.

LUDOMIR
EDUARDO
FURMANN:020546
99900

Assinado de forma digital
por LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2025.05.23
11:50:22 -03'00'

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal





Ofício nº 224/2025/SECAD

Gravatá-PE, 23 de maio de 2025

Ao Senhor
Victor Menezes
Gerente de Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital – Processo Licitatório nº 066/2025 e Pregão Eletrônico nº 026/2025

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido impugnação apresentada pela empresa **Trivale Instituição de Pagamento Ltda.**, cumpre esclarecer e responder aos pontos suscitados, conforme segue:

Cumpre esclarecer que não há no Termo de Referência qualquer exigência de que a licitante possua matriz, filial ou escritório comercial no município de Gravatá/PE. Tal requisito não integra as condições técnicas mínimas do objeto licitado, tampouco constitui exigência para fins de habilitação. A única menção à localidade refere-se, de forma justificada, à obrigatoriedade de a empresa vencedora dispor de rede credenciada apta a atender prontamente às demandas de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal no próprio município, considerando a natureza contínua e, muitas vezes, emergencial dos serviços contratados. Dessa forma, não há afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da competitividade, uma vez que a exigência não se aplica à estrutura administrativa da empresa licitante, mas sim à sua capacidade operacional de execução local dos serviços contratados.

No que tange à utilização de cartão magnético ou tecnologia similar, tal exigência visa atender aos princípios da eficiência, da economicidade e do controle da Administração Pública. O uso de cartões permite ao gestor e ao fiscal do contrato

maior rastreabilidade e transparência na prestação dos serviços, com registro automatizado e parametrizado das transações, controle em tempo real e geração de relatórios gerenciais, contribuindo de forma significativa para a fiscalização e a boa execução contratual. Ressalte-se que o edital permite a adoção de “cartão magnético, smart card ou tecnologia similar”, sendo, portanto, tecnicamente aberto a inovações compatíveis, sem direcionamento a qualquer solução específica. Por esses motivos, entende-se que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantidos os termos do edital, que respeitam a legislação vigente e os princípios que regem a contratação pública.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Data: 23/05/2025 13:29:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Diretor de Gestão de Frota e Abastecimento